



PARECER JURÍDICO

Parecer jurídico sobre recurso administrativo interposto pela empresa CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA - CNPJ nº. 29.764.893/0001-23 referente a Tomada de Preços nº 26/2019.

I - Dos fatos:

Consta na ata da sessão realizada dia 10 de setembro de 2019 a apresentação de recurso da empresa em epígrafe. Questiona-se, em síntese, no recurso a inabilitação da empresa. Isto porque a comissão entendeu que a licitante não possui um CNAE para exercer a atividade de edificação/construção, somente para efetuar projetos.

Após, a empresa CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA apresentou recurso e alegou, em síntese, que não pode ser restringido sua participação no processo licitatório em razão de que a natureza jurídica da pessoa jurídica é do ramo de engenharia e construção. Apresentou julgados no sentido de que o importante na licitação é comprovar a experiência e competência para exercer a atividade que se está licitando, não podendo ser empecilho para sua participação a ausência de previsão de atividade em seu objeto social.

Aberto os prazos para contrarrazões, não houve. Em seguida os autos vieram para análise.

É o breve relato

Estabelece o item 8 do edital:

8. DOCUMENTOS DA HABILITAÇÃO

8.1. Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados em envelope lacrado e identificado, obedecida a sequência das solicitações deste edital.

8.1.1 **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL**, emitido pela Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos, em plena validade. A listagem dos documentos necessários ao cadastro poderá ser obtida no endereço eletrônico www.doisvizinhos.pr.gov.br, na guia Certificado de Registro Cadastral.

8.1.2 **Comprovação de boa situação financeira** da empresa licitante, que deverá ser demonstrada pela obtenção do **Índice de Solvência Geral (SG)**, maior ou igual a 1,0 (um vírgula zero), resultante da aplicação da fórmula estabelecida no **ANEXO III**, que deverá ser apresentado devidamente assinado pelo responsável legal da empresa e o contador. Para o licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura.



8.1.3 Certificado de Registro de Pessoa Jurídica no CREA ou CAU, contendo no mínimo os seguintes dados: Razão Social; Endereço; Número e data do registro; Ramo de atividade; Nome do(s) responsável(is) técnico(s) registrado(s). **(A empresa deverá apresentar o Certificado de Registro de Pessoa Jurídica do mesmo conselho do profissional indicado para atendimento ao item 8.1.4).**

8.1.4 Certificado de Registro de Pessoa Física no CREA ou CAU, contendo no mínimo os seguintes dados: Nome; Endereço; Número e data do registro e nome do Profissional indicado para esta licitação.

8.1.5 Comprovação de que o responsável técnico indicado na Declaração Unificada, pertence ao quadro da empresa na data da abertura da licitação.

a) Se empregado através do Contrato de Trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Ficha de Registro de Empregados, com identificação da empresa.

b) Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma.

c) Se o vínculo for de natureza civil apresentar Contrato de Prestação de Serviço.

8.1.6 Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, (que não a própria licitante-empresa) de acordo com o inciso II, §1º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93, de haver o profissional técnico executado obra de característica equivalente ou superior ao objeto licitado.

As obras/serviços de maior relevância e valor significativo são os constantes da Planilha de Serviços:

Edificação em Alvenaria

8.1.7 Certidão de acervo técnico profissional que ateste a execução de características semelhantes aos serviços/obra e emitido pelo CREA/CAU, para pessoa jurídica de direito público ou privado, de acordo com o Art. 30, II e §1º, I, da Lei nº 8.666/93, profissional este que será o responsável técnico da obra. A ART/RRT (Anotação de Responsabilidade Técnica/Anotação de Responsabilidade Técnica), por si só, **não será aceita como acervo técnico profissional**, pois não se caracteriza como um documento que comprove a execução de uma obra ou serviço.

As obras/serviços de maior relevância e valor significativo são as seguintes da Planilha de Serviços:

Edificação em Alvenaria

8.1.8 Atestado de visita técnica, vistado pelo responsável do *Departamento de Gestão Urbana* do Município, conforme modelo do ANEXO V do edital, comprovando que o responsável técnico designado pela empresa vistoriou o local onde será executado o objeto desta licitação e que conhece o local da execução dos serviços e as dificuldades que os mesmos possam oferecer, ou **Declaração Formal de Dispensa** (ANEXO V.1).

8.1.9 Declaração Unificada (conforme modelo – Anexo VI);

Outros Documentos – Fora do Envelope 1

Da análise dos autos a celeuma reside acerca da comprovação da capacidade técnica. Foi observado que o edital não exigiu expressamente a demonstração do enquadramento da pessoa jurídica no CNAE.

Trata-se da Classificação Nacional das Atividades Econômicas, no qual busca-se o enquadramento da atividade para fins tributários.

Em consonância com o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, dispõe:

“ART. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Ademais, o parágrafo único do artigo 4º desse diploma legal é categórico ao estabelecer que o procedimento licitatório caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública, enquanto o artigo 41 estatui que *“a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha vinculada”.*

Sobre o tema, comenta o saudoso Hely Lopes Meireles, que :

“a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (art 41).

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento” (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, 1999, Malheiros Editores, pág 249).

Acerca do critério que deve ser adotado no julgamento das propostas, leciona o mestre:

“Julgamento objetivo: julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É o princípio de toda a licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na



escolha das propostas, obrigando os julgadores a tentarem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts 44 e 45). “(Op. Cit. Pág. 249).

Ademais, segundo a resolução nº. 1.025 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, o enquadramento da pessoa jurídica no CNAE não é documento que ateste a capacidade para a prestação dos serviços de engenharia. Dessa forma, observa-se que a empresa em questão, a qual apresentou acervo técnico, buscou atender os requisitos do edital.

Importa dizer que é dever da pessoa jurídica exercer atividade compatível com as descritas no alvará. Isto porque há reflexos tributários ao lançar e efetuar o pagamento do tributo concernente a atividade desempenhada. Esse entendimento encontra guarida nos princípios constitucionais que norteiam o Poder Público.

Portanto, compreende-se que a empresa recorrente assiste razão, devendo ter seu pedido deferido.

IV - Conclusão:

Considerando as razões acima expostas, opino pelo provimento total do recurso apresentado pela empresa CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA. Os presentes autos deverão ser remetidos à autoridade superior, na figura do Sr. Prefeito Municipal, para seu efetivo julgamento, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93.

Deixo a ressalva que considerando a irregularidade de caráter tributário, o qual não impede a demonstração de capacitação técnica para participar do certame, deve ser sanado em obediência aos princípios constitucionais, evitando assim eventuais problemas na seara tributária.

É o parecer, Salvo melhor Juízo.

Dois Vizinhos, 11 de setembro de 2019.

Lúcia Helena Constantinopolos Severo Pereira Batista
Advogada Municipal OAB/PR nº. 97.671



Tomada de preços n. 26/2019 em que figuram como interessados o Município de Dois Vizinhos e os particulares nominados.

PROVISÃO

Adoto como relatório aquele redigido pela d. procuradora do Município, acrescentando-se que seu parecer é pelo provimento total do recurso apresentado pela empresa Chagas e Casarin Engenharia, Arquitetura e Paisagismo Ltda.

Colhe-se do parecer jurídico:

(...)

Da análise dos autos a celeuma reside acerca da comprovação da capacidade técnica. Foi observado que o edital não exigiu expressamente a demonstração do enquadramento da pessoa jurídica no CNAB.

Trata-se da Classificação Nacional das Atividades Econômicas, no qual busca-se o enquadramento da atividade para fins tributários.

(...)

Ademais, segundo a resolução nº. 1.026 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, o enquadramento da pessoa jurídica no CNAB não é documento que ateste a capacidade para a prestação dos serviços de engenharia. Dessa forma, observa-se que a empresa em questão, a qual apresentou currículo técnico, buscou atender os requisitos do edital. Imporia dizer que é dever da pessoa jurídica exercer atividade compatível com as descritas no alvará. Isto porque há reflexos tributários ao lançar e efetuar o pagamento do tributo concernente a atividade desempenhada. Esse entendimento encontra guarida nos princípios constitucionais que tutelam o Poder Público.

Portanto, compreende-se que a empresa recorrente assiste razão, devendo ter seu pedido deferido.



Município de

Dois Vizinhos

Estado do Paraná



Por oportuno, anoto a ressalva feita pela procuradoria municipal, no sentido de que a empresa deve sanar sua irregularidade de caráter tributário perante o Fisco Municipal.

Em face do exposto, acolho o parecer jurídico para o fim de prover totalmente o recurso protocolado pela empresa Chagas e Casarin Engenharia, Arquitetura e Paisagismo Ltda.

Cumpra-se.

Dois Vizinhos, 18 de setembro de 2019.

RAUL CAMILO ISOTTON
PREFEITO



Município de Dois Vizinhos



- 1 -

Ata 003 da Tomada de preços nº 28/2019 - Município de Dois Vizinhos

Aos dezenove dias de setembro de 2019, às 15h45m, em sessão pública, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, sob a presidência do Servidor SILVIO ALVES DA ROSA, designada pela Portaria 044/2019 de 10 de agosto de 2019, para proceder com o encaminhamento do processo da Tomada de preços n.º 28/2019, Município de Dois Vizinhos, a saber: CONSTRUÇÃO DE SALAS DE AULAS NA ESCOLA BEM MORAR. Aberta a sessão, a comissão informa que recebeu decisão administrativa quanto ao recurso administrativo apresentado para a Tomada de Preços 026/2019, onde o Senhor Raul Camilo Isotton, com base no parecer Jurídico, decidiu pelo provimento total do recurso apresentado pela empresa CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA. A comissão informa que trata-se da mesma situação sendo o recurso idêntico nos dois processos. Assim a comissão opta por Habilitar a empresa CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA, e abre o prazo para que os interessados possam apresentar seus recursos. A data limite para apresentação dos recursos é a do dia 26 de setembro de 2019, até as 16h00min. Todos os interessados irão receber cópia desta ata e documentos pertinentes, via email. Deixada livre a palavra e como ninguém se manifestou, deu-se por encerrada a sessão de cujos trabalhos Eu, Claudinei Schreiber, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão de Licitações e representantes(s) presentes(s).

Assunto **Atas tp 26 e 28**
De <claudinei@doisvizinhos.pr.gov.br>
Mota_pinturas <mota_pinturas@hotmail.com>, Cazenge
<cazenge@hotmail.com>, Alinedcasarinengenharia
<alinedcasarinengenharia@gmail.com>, Artefatossantacecilia
<artefatossantacecilia@hotmail.com>, Luciano
Para <luciano@engenharia.com.br>, <licitacao@planoeng.eng.br>,
Marcelo Reiguel <marceloreiguel@gmail.com>,
LUISLEVIS_ENGENHARIA
<LUISLEVIS_ENGENHARIA@HOTMAIL.COM>
Data 2019-09-20 09:16



-
- Decisão TP 26 - TP 28.pdf (1016 KB)

Em anexo

The image shows three handwritten signatures in blue ink. The largest signature is at the bottom center, consisting of several overlapping loops. Above it and to the right are two smaller, more stylized signatures.